



## MUNICÍPIO DE POMBAL

Cópia de parte da ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Pombal nº0023/CMP/17, celebrada em 8 de Novembro de 2017 e aprovada em minuta para efeitos de imediata execução.

### ***Ponto 7.1. Relatório de Inspeção Tributária ao IVA do ano de 2014 - Para Conhecimento***

Foi presente à reunião a informação a informação n.º 39/DAFM/17, da Divisão de Administração e Finanças Municipais, datada de 10/10/2017, que a seguir se transcreve:

*"Assunto: Relatório de Inspeção Tributária ao IVA do ano de 2014*

*Exmo Sr. Presidente*

*No âmbito da inspeção tributária aos anos de 2011 a 2014, a Direcção de Finanças de Leiria concluiu e entregou o relatório final da inspeção ao IVA do ano de 2014.*

*Infracções verificadas pela Inspeção:*

*Com a acção inspectiva, verificou-se as seguintes situações, em que o Iva foi indevidamente deduzido:*

*Nas despesas comuns às funções, Aguas e Saneamento e Ambiente, nomeadamente com as despesas com facturação do Abastecimento de Agua, tratamento Aguas Residuais e recolha de RSU, e os encargos bancários com a cobrança dessa mesma facturação, cuja dedução do Iva, foi aceite em 47,13%, proporcional ao volume da facturação da Agua;*

*No gasóleo, atribuído aos bombeiros;*

*Não liquidação do Iva de duas aquisições de serviços intracomunitárias, no âmbito do encontro de literatura infanto-juvenil, e;*

*Em pequenas despesas residuais, que pela actividade associada não dava direito a dedução do Iva.*

*Regularização do processo:*

*Do resultado desse levantamento, apurou-se um valor a regularizar de Eur. 27.252,40, que o Município concordou e que se prontificou de imediato a proceder à substituição da declaração reportada ao período de 12/2014, e ao respectivo lançamento contabilístico de regularização.*

*Do processo de contra-ordenação – Defesa*

*Quanto ao processo de contra-ordenação, o Município aguarda pela notificação do serviço de Finanças de Pombal para pagamento de coimas, por falta de entrega da prestação tributária.*

*Mantém-se, no entanto, o saldo credor perante o Estado que, à data de 31/12/2014, era de*



## **MUNICÍPIO DE POMBAL**

*Eur. 206.838,46. A exemplo dos anos anteriores e por opção, nunca foi solicitado o seu reembolso e, mesmo com as correções introduzidas, o saldo ainda se mantém credor.*

*Conclui-se que o Município, como credor do Estado em termos de IVA, nunca o lesou em momento algum, sendo sua pretensão requerer a dispensa da aplicação de coima.*

*Das competências dos Órgãos Municipais*

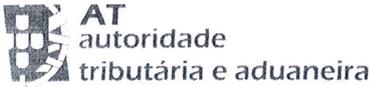
*O Município de Pombal foi notificado do resultado da acção de inspecção, com a entrega do Relatório de Inspeção Tributária, que se anexa à presente informação.*

*Nos termos da alínea o) do nº 2 do Artº 35º da Lei 75/2013 de 12 de Setembro, compete ao Sr. Presidente, dar conhecimento à Câmara Municipal e enviar à Assembleia Municipal, copia do Relatório da Inspeção, para conhecimento e tomada de posição sobre o Relatório, como determina a alínea g) do nº 2 do Artº 25º da mesma Lei."*

*Junto à informação encontra-se o Relatório de Inspecção Tributária ao IVA do ano de 2014, que se dá por integralmente reproduzido e que fica arquivado no respetivo serviço.*

**A Câmara tomou conhecimento.**

015816 04-10-17



DESPACHO		
<input type="checkbox"/> Vereador(a)		
<input type="checkbox"/> GAP	<input type="checkbox"/> SAA	<input type="checkbox"/> GCT
<input type="checkbox"/> GMPC	<input type="checkbox"/> DMO	<input type="checkbox"/> DEAS
<input type="checkbox"/> DGDRH	<input type="checkbox"/> DOVM	<input type="checkbox"/> DTUGE
<input type="checkbox"/> UIMA	<input type="checkbox"/> DUS	<input type="checkbox"/> TIC
<input type="checkbox"/> SAOA	<input type="checkbox"/> DOP	<input type="checkbox"/> SFM
<input checked="" type="checkbox"/> DMAF	<input type="checkbox"/> DASA	<input type="checkbox"/> GSV
<input checked="" type="checkbox"/> DAFM	<input type="checkbox"/> UCA	<input type="checkbox"/> STLM
<input type="checkbox"/> SC	<input type="checkbox"/> GDJ	<input type="checkbox"/> GAIP

Serviços de Inspeção Tributária  
Direção de Finanças de Leiria

N/ REFERÊNCIA 5919

Ofício nº / Data: 3-10-2017

NIPC/NIF: 506334562

Nº Ordem de Serviço: OI201501295

Divisão: 2

Equipa: 22 Fatima Era / C.F.

Representante Legal de  
MUNICIPIO DE POMBAL  
LG DO CARDAL  
POMBAL  
3100-440 POMBAL

Presidente,

**Registado**

**Assunto:** CORREÇÕES RESULTANTES DE ANÁLISE INTERNA - ARTIGO 62.º DO REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (RCPITA)

Exm.º(s) Senhor(es)

Fica(m) por este meio notificado(s), nos termos do artigo 62.º do RCPITA, das **correções resultantes da ação de inspeção**, cujo relatório/conclusões se anexa como parte integrante da presente notificação, respeitante à Ordem de Serviço acima referenciada.

Das correções meramente aritméticas efectuadas à matéria tributável e/ou imposto, sem recurso a avaliação indireta, cujos fundamentos constam do referido Relatório. A breve prazo, os serviços da AT procederão à notificação da liquidação respetiva, a qual conterà os meios de defesa, bem como o prazo de pagamento, se a ele houver lugar.

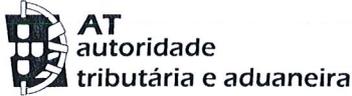
Da presente notificação e respetiva fundamentação não cabe reclamação ou impugnação.

Com os melhores cumprimentos,

Anexo: Relatório com 21 folha(s).

Deolinda João M. C. Gil  
TAT 2  
Chefe de Equipa

Está conforme o original que se encontra,  
arquivado nesta Direcção  
de Finanças. ( De fls. 1 a fls. 1 )  
Leiria, 3/10/2014  
O Funcionário  
C. Castanheira



Serviços de Inspeção Tributária

Direcção de Finanças de Leiria

PARECER DO CHEFE DE EQUIPA

PARECER DO CHEFE DE DIVISÃO

DESPACHO

CONFIRMO O CONTEUDO  
DO PRESENTE RELATÓRIO  
LEIRIA, 19/09/2014  
O CHEFE DA EQUIPA  
*[Signature]*  
Maria Adelaide Feneira dos Costas  
Chefe de Equipa  
Por delegação do Director de Finanças de Leiria  
Despacho n.º 174/2013  
DR 2ª série n.º 87 de 07/05/2013

Concordo com o teor, conclusões e propostas  
do presente relatório que sanciono com os  
fundamentos de facto e direito descritos e as  
correções aritméticas referidas e regularizadas.  
Notifique-se.

DF Leiria, 2014/09/29

*[Signature]*  
Maria de Lurdes G. A. Castanheira  
Chefe de Divisão  
Por despacho do Director-Geral da AT  
Aviso n.º 2580/2014  
DR 2ª série n.º 35 de 19/02/2014

## RELATÓRIO / CONCLUSÕES

( Art. 62º do RCPITA )

Ordem de Serviço Nº **OI201501295**

1 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
NIF/NIPC	506334562
Nome	MUNICIPIO DE POMBAL
C.A.E	84113
CIRS	
Morada	LG DO CARDAL - POMBAL
Localidade	3100 440 POMBAL
Serv. Finanças	POMBAL
Ano / Exercício	2014

2 DECLARAÇÃO(ÕES) ANALISADA(S)	
<input type="checkbox"/> Modelo 22 de IRC	<input type="checkbox"/> Modelo 3 de IRS
<input type="checkbox"/> IVA - Declaração Periódica	<input type="checkbox"/> Outros: _____

3 ELABORADO POR	
Nº Técnico	18608
Nome	MARIA FÁTIMA RIBEIRO EVA
Categoria	Inspector Tributario Nivel 1
Nº Técnico	
Nome	
Categoria	
Nº Técnico	
Nome	
Categoria	
Data	2014/09/19

## ÍNDICE

	pág.
<b>I. CONCLUSÃO DA ACÇÃO DE INSPECÇÃO.....</b>	<b>4</b>
I.4. Descrição sucinta das Conclusões da Acção de Inspeção.....	4
<b>II. OBJECTIVOS, ÂMBITO E EXTENSÃO DA ACÇÃO DE INSPECÇÃO.....</b>	<b>6</b>
II.1. Credencial e período em que decorreu a acção.....	6
II.2. Motivo, âmbito e incidência temporal.....	6
II.3. Outras situações.....	6
II.3.1. Caracterização do município.....	6
II.3.2. Enquadramento fiscal.....	6
II.3.3. Análise da situação tributária do sujeito passivo.....	7
<b>III. DESCRIÇÃO DOS FACTOS E FUNDAMENTOS DAS CORRECÇÕES À MATÉRIA TRIBUTÁVEL E AO IMPOSTO ENCONTRADO DIRECTAMENTE EM FALTA.....</b>	<b>7</b>
III.1. Imposto em falta.....	7
<b>IV. MOTIVO E EXPOSIÇÃO DOS FACTOS QUE IMPLICAM O RECURSO A MÉTODOS INDIRECTOS.....</b>	<b>19</b>
<b>V. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS VALORES CORRIGIDOS COM RECURSO A MÉTODOS INDIRECTOS.....</b>	<b>19</b>
<b>VI. REGULARIZAÇÕES EFECTUADAS PELO S.P. NO DECURSO DA ACÇÃO DE INSPECÇÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>VII. INFRAÇÕES VERIFICADAS.....</b>	<b>20</b>
<b>VIII. OUTROS ELEMENTOS RELEVANTES.....</b>	<b>20</b>
<b>IX. DIREITO DE AUDIÇÃO.....</b>	<b>20</b>

**I CONCLUSÕES DA AÇÃO DE INSPEÇÃO**

**I.1 MAPA RESUMO DAS CORREÇÕES RESULTANTES DA AÇÃO DE INSPEÇÃO**

Método de determinação da matéria tributável		Natureza do Imposto	Ano /Exercício 2014		Ano /Exercício _____		Ano /Exercício _____		Ano /Exercício _____	
			Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório
<b>I.1.1</b>	Com recurso a métodos indiretos	Correções à Matéria Tributável								
		Imposto em falta								
<b>I.1.2</b>	De natureza meramente aritmética resultante de imposição legal	Correções à Matéria Tributável								
		Imposto em falta								
<b>I.1.3</b>		Montantes Sujeitos a Juros								
<b>I.1.4</b>		Penalizações	Diploma	Punitivo	Ref.º Rel	Punitivo	Ref.º Rel	Punitivo	Ref.º Rel	Punitivo
		Legislação Aplicável	RGIT	114º	III.1					

**I.2 MAPA RESUMO DAS REGULARIZAÇÕES VOLUNTÁRIAS DA AÇÃO DE INSPEÇÃO**

Método de determinação da matéria tributável		Natureza do Imposto	Ano /Exercício 2014		Ano /Exercício _____		Ano /Exercício _____		Ano /Exercício _____	
			Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório
<b>I.2.1</b>	Regularizações Voluntárias	Correções à Matéria Tributável								
		IVA	27.252,40	III						
		Imposto em falta								

**I.3 AÇÃO DE INSPEÇÃO SEM CORREÇÕES**

Da presente ação de inspeção não resultaram quaisquer correções

F.1. EVZ

## I – Conclusão da ação de inspeção

### I. 1. Mapa resumo das correções resultantes da ação de inspeção

### I. 2. Mapa resumo das regularizações voluntárias da ação de inspeção

### I. 3. Inspeção sem correções

### I. 4. Descrição sucinta das conclusões da ação de inspeção

Face à análise realizada, efetuam-se as seguintes correções em sede de IVA, conforme quadro indicado nos pontos I.4.1.1.1. e I.4.1.1.2., pelos motivos expostos no ponto III.

#### I.4.1 – Imposto sobre o Valor Acrescentado

##### I.4.1.1. – Período 2014

##### I.4.1.1.1. – IVA indevidamente deduzido na aquisição de diversos bens e serviços

U:€

Ponto	Período	Campo 24
III.1.1.1.1.	Janeiro	1.114,40 €
	Fevereiro	1.513,62 €
	Março	1.453,68 €
	Abril	1.354,22 €
	Maio	1.250,99 €
	Junho	1.147,12 €
	Julho	2.358,08 €
	Agosto	901,17 €
	Setembro	634,27 €
	Outubro	11.557,63 €
	Novembro	729,77 €
	Dezembro	1.763,00 €
<b>Subtotal 1</b>		<b>25.777,96 €</b>

**I.4.1.1.2. - Falta de liquidação de IVA**

U:€

Ponto	Período	Campo 04	Campo 16 (*)	Campo 17
III.1.1.1.2.	Janeiro	- €	- €	- €
	Fevereiro	- €	- €	- €
	Março	- €	- €	- €
	Abril	- €	- €	- €
	Maio	- €	1.200,00 €	72,00 €
	Junho	- €	- €	- €
	Julho	- €	- €	- €
	Agosto	- €	- €	- €
	Setembro	- €	- €	- €
	Outubro	- €	- €	- €
	Novembro	- €	- €	- €
	Dezembro	1.402,44 €	- €	- €
<b>Subtotal 2</b>		<b>1.402,44 €</b>	<b>1.200,00 €</b>	<b>72,00 €</b>

(\*) Base tributável

**I.4.1.1.3. – Total do IVA em falta**

U:€

Descrição	Período	Campo 04	Campo 17	Campo 24	Total
Correção Total	Janeiro	- €	- €	1.114,40 €	1.114,40 €
	Fevereiro	- €	- €	1.513,62 €	1.513,62 €
	Março	- €	- €	1.453,68 €	1.453,68 €
	Abril	- €	- €	1.354,22 €	1.354,22 €
	Maio	- €	72,00 €	1.250,99 €	1.322,99 €
	Junho	- €	- €	1.147,12 €	1.147,12 €
	Julho	- €	- €	2.358,08 €	2.358,08 €
	Agosto	- €	- €	901,17 €	901,17 €
	Setembro	- €	- €	634,27 €	634,27 €
	Outubro	- €	- €	11.557,63 €	11.557,63 €
	Novembro	- €	- €	729,77 €	729,77 €
	Dezembro	1.402,44 €	- €	1.763,00 €	3.165,45 €
<b>Total</b>		<b>1.402,44 €</b>	<b>72,00 €</b>	<b>25.777,96 €</b>	<b>27.252,40 €</b>

## II – Objetivos, âmbito e extensão da ação de inspeção

### II. 1. Credencial e período em que decorreu a ação

O procedimento interno de inspeção foi efetuado ao abrigo da Ordem de Serviço indicada no seguinte quadro:

Nº da Ordem de Serviço	Exercício	Data de início	Data de conclusão	Código de atividade
OI201501295	2014	2017-07-20	2017-09-01	102-28

### II. 2. Motivo, âmbito e incidência temporal

O procedimento interno de inspeção insere-se nas ações de controlo declarativo. A ação é de âmbito parcial, em sede de IVA, para o exercício fiscal 2014 e visou o IVA deduzido.

Sobre o valor definitivo dos impostos omitidos pelo sujeito passivo, mencionados no presente documento, serão calculados, nos termos do art.º 35.º da LGT, os correspondentes juros compensatórios, em conformidade com o disposto no art.º 96.º do CIVA (Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado).

### II. 3. Outras situações

#### II.3.1 Caracterização do sujeito passivo

O sujeito passivo, **Município de Pombal**, contribuinte nº 506.334.562, tem sede no LG do Cardal – Pombal.

#### II.3.2. Enquadramento fiscal

O Município encontra-se registado para efeitos de IVA, no regime normal, com periodicidade mensal, desde 01.01.2003, com o CAE: Administração local, realizando simultaneamente operações sujeitas a imposto e dele não isentas com direito à dedução e operações isentas sem direito à dedução e como tal considerado um sujeito passivo misto que, para efeitos de dedução do imposto suportado, utiliza o método de afetação real, por força do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 23º do CIVA. Pertence à área do Serviço de Finanças 1449 – Pombal.

### II.3.3. Análise da situação tributária do sujeito passivo - IVA

Foram analisados os documentos de suporte, assim como, as informações constantes no sistema informático da AT (Autoridade tributária e aduaneira).

## III – Descrição dos factos e fundamentos das correções meramente aritméticas

### III.1. Imposto em falta

#### III.1.1. Imposto Sobre o Valor Acrescentado

No âmbito da análise declarativa, concretamente, análise das declarações periódicas de IVA do exercício 2014, foi detetado o reporte de IVA em vários períodos, conforme evidência o seguinte quadro resumo:

#### IMPOSTO A RECUPERAR

ANO 2014		2013 12	2014 01	2014 02	2014 03	2014 04	2014 05	2014 06	2014 07	2014 08	2014 09	2014 10	2014 11	2014 12	TOTAL
Imposto a Recuperar	94	-177.896,51	-505,51	-93,26	206,26	-4.824,22	-7,60	-5.202,47	-10.910,78	8.364,66	14.603,58	-11.037,76	-4.613,78	-14.921,07	-206.838,46

Solicitados elementos de suporte à ação de inspeção, através de email datado de 03 de Janeiro de 2017, foram apresentados os extratos das contas do IVA dedutível, referentes ao exercício 2014, cujos saldos constam dos vários campos do IVA deduzido nas declarações periódicas de IVA enviadas à AT, assim como, os respetivos documentos de suporte.

Conforme indicado no ponto II.3.2, no que se refere à dedução do IVA, o município objeto da presente ação de inspeção é um sujeito passivo misto que pratica a afetação real em todos os bens. No entanto, conforme se descreve seguidamente, essa afetação real foi incorretamente aplicada.

O método de afetação real consiste na possibilidade de deduzir a totalidade do IVA suportado nas aquisições dos bens ou serviços destinados à atividade com direito à dedução (setor sujeito), mas impede a dedução do IVA suportado para a realização de operações que não conferem o direito à

dedução (setor isento). Para os gastos Comuns aos dois setores deve ser usada a percentagem de dedução / pró rata.

O nº3 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o valor acrescentado (CIVA) determina que o Estado e demais pessoas coletivas de direito público serão, em qualquer caso, **sujeitos passivos** do imposto quando exerçam determinadas atividades, em particular certas atividades de produção, comércio ou prestação de serviços fora do âmbito dos seus poderes de autoridade, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa<sup>1</sup>, o que significa que, **não** serão **sujeitos passivos** do imposto se as mesmas forem realizadas no âmbito dos seus poderes de autoridade, de acordo com o nº2 do citado artigo.

A referida autarquia pratica operações sujeitas a imposto, operações isentas nos termos do artigo 9º do CIVA e operações no exercício dos seus poderes de autoridade não sujeitas a imposto nos termos do nº2 do artigo 2º do CIVA. Sendo assim, esta ação de inspeção teve como objetivo verificar a legitimidade das deduções efetuadas.

### III.1.1.1. Período 2014

#### III.1.1.1.1. IVA deduzido indevidamente na aquisição de diversos bens e serviços

Foram analisados os documentos de aquisição de diversos bens e serviços, tendo-se verificado a dedução indevida de IVA, conforme justificação abaixo indicada.

##### a) Saneamento

No exercício 2014, o sujeito passivo efetuou a aquisição de bens e serviços afetos ao saneamento, onde deduziu IVA indevidamente, cujas faturas e respetivos valores se resumem no seguinte quadro:

<sup>1</sup> Situação definida nos termos do nº 4 do artigo 2º do CIVA

U: €

Bens e Serviços	Data	Ref.º Doc.	NIF	IVA deduzido	IVA não dedutível	% Afetação	Afetação
Aquamatrix	14/1	4820142000007	500906840	810,25 €	428,38 €	52,87%	Saneamento
Finishing	30/1	3061400483	500166773	230,58 €	121,91 €	52,87%	Saneamento
PAYSHOP	7/2	5432040000036	505231212	77,34 €	40,89 €	52,87%	Saneamento
Aquamatrix	14/2	71420142000108	500906840	808,82 €	427,62 €	52,87%	Saneamento
Finishing	27/2	10771401302	500166773	241,17 €	127,51 €	52,87%	Saneamento
PAYSHOP	10/3	12522040000103	505231212	77,95 €	41,21 €	52,87%	Saneamento
Aquamatrix	17/3	146420142000220	500906840	809,34 €	427,90 €	52,87%	Saneamento
PAYSHOP	4/4	19912040000169	505231212	99,88 €	52,81 €	52,87%	Saneamento
PAYSHOP	12/5	27402040000234	505231212	79,16 €	41,85 €	52,87%	Saneamento
PAYSHOP	6/6	35182040000309	505231212	101,17 €	53,49 €	52,87%	Saneamento
PAYSHOP	10/7	42362040000374	505231212	86,83 €	45,91 €	52,87%	Saneamento
Aquamatrix	25/7	469720142000555	500906840	810,64 €	428,59 €	52,87%	Saneamento
Aquamatrix	25/7	223020142000340	500906840	810,20 €	428,35 €	52,87%	Saneamento
PAYSHOP	5/8	49212040000441	505231212	101,71 €	53,77 €	52,87%	Saneamento
Aquamatrix	21/8	521920142000774	500906840	811,19 €	428,88 €	52,87%	Saneamento
PAYSHOP	8/9	56372040000507	505231212	82,58 €	43,66 €	52,87%	Saneamento
Serviços Retroescavadora	12/9	576614105	500411620	342,47 €	150,66 €	52,87%	Saneamento
Aquamatrix	16/9	577920142000873	500906840	808,96 €	427,70 €	52,87%	Saneamento
Finishing	24/10	68981406938	500166773	142,26 €	33,29 €	52,87%	Saneamento
Serviços Retroescavadora	7/10	638614109	500411620	400,89 €	211,95 €	52,87%	Saneamento
PAYSHOP	9/10	64632040000574	505231212	100,57 €	53,17 €	52,87%	Saneamento
Taxa Gestão Resíduos	10/10	64805080386898	506334562	6.483,07 €	6.483,07 €	a)	Saneamento
Taxa Gestão Resíduos	10/10	64805080386898	506334562	4.150,49 €	4.150,49 €	a)	Saneamento
Aquamatrix	17/10	669420142000984	500906840	811,66 €	429,12 €	52,87%	Saneamento
PAYSHOP	6/11	71742040000638	505231212	96,92 €	51,24 €	52,87%	Saneamento
Serviços Retroescavadora	10/11	722314120	500411620	327,98 €	15,53 €	52,87%	Saneamento
Aquamatrix	19/11	743820142001100	500906840	813,04 €	429,85 €	52,87%	Saneamento
Finishing	27/11	76761407472	500166773	107,83 €	57,01 €	52,87%	Saneamento
PAYSHOP	9/12	78872040000706	505231212	94,19 €	49,80 €	52,87%	Saneamento
Serviços Retroescavadora	17/12	826914132	500411620	36,23 €	2,08 €	52,87%	Saneamento
Aluguer retroescavadora	29/12	854526	505289946	582,02 €	307,71 €	52,87%	Saneamento
PAYSHOP	31/12	88242040000770	505231212	92,37 €	48,84 €	52,87%	Saneamento
Serviços Retroescavadora	31/12	883614153	500411620	405,72 €	214,50 €	52,87%	Saneamento
<b>TOTAL</b>				<b>21.835,48 €</b>	<b>16.308,74 €</b>		

**Nota a) :**

- O valor do IVA evidenciado na fatura corresponde a **€3.218,85**;
- O valor do IVA deduzido pelo sujeito passivo corresponde a **€10.633,56** (€6.483,07+ €4.150,49). Porém, as prestações de serviços referem-se à "Taxa de Gestão de Resíduos", cujo IVA respetivo não é dedutível.

O n.º2 do artigo 2º do CIVA estatui que, o Estado e demais pessoas coletivas de direito público, não são sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras

contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência. O n.º 3 do mesmo artigo ressalva, no entanto, que as referidas entidades serão, em qualquer caso, sujeitos passivos de imposto quando exerçam algumas das atividades aí enumeradas e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa.

O ofício circulado n.º 30070, de 2004.04.05, emitido a propósito do enquadramento a dar às operações de *"Recolha, tratamento e rejeição de águas residuais / Concessões de exploração e gestão dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público"*, esclarece, entres outros, os seguintes aspetos: As operações de recolha e tratamento de águas residuais que são diretamente exercidas pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público são consideradas fora de campo de aplicação do imposto, por se tratar de operações efetuadas no exercício dos seus poderes de autoridade, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2º do Código do IVA.

Na mesma linha doutrinal, o ponto 1.1 do ofício-circulado n.º 174229, de 20.11.1991 (enquadramento em sede de IVA das atividades desenvolvidas pelas Câmaras Municipais), havia já esclarecido que as taxas de saneamento configuram-se como atividades não sujeitas por exercidas no uso dos poderes de autoridade de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 2º do CIVA (refira-se, porém, que as taxas/tarifas inerentes a trabalhos de ligação de esgotos e obras afins são tributadas à taxa normal de IVA como decorre do esclarecido no ponto 3 do mesmo ofício-circulado).

*"O serviço público de remoção de lixos"*, previsto no normativo da alínea 25) do artº 9º do CIVA e executado pelos serviços camarários, está inequivocamente isento de imposto no âmbito do mencionado dispositivo legal.

Face ao exposto, conclui-se que o serviço em causa (saneamento)<sup>2</sup>, está isento de IVA, nos termos do artigo 9º, e é uma atividade exercida no âmbito dos poderes de autoridade dos municípios para a prossecução do interesse público e por isso, não está sujeito a imposto nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2º e do n.º 25 do artigo 9º, ambos do CIVA.

O valor do IVA não dedutível das situações em que a fatura é única e respeita às vendas ou prestações de serviços relacionados com a água e com o saneamento, como é o caso dos

<sup>2</sup> Entre os procedimentos de saneamento básico, podemos citar: tratamento de água, canalização e tratamento de esgotos, limpeza pública de ruas e avenidas, coleta e tratamento de resíduos orgânicos (em aterros sanitários regularizados) e materiais (através da reciclagem).

“serviços do aquamatrix e finishing, do payshop e serviços de retroescavadora”, foi determinado através da aplicação de um critério de imputação, isto é, aplicação da percentagem de 47,13% ao valor do IVA suportado nestes serviços, a qual foi obtida através da divisão da faturação do sistema de abastecimento de água pelo total dos proveitos, conforme se evidencia no seguinte quadro:

U: €

Conta Pat.	Designação	Valor
71.1.2.1	Consumo Agua	1.196.003,04 €
71.2.1.2.1	Residuos Solidos - Particulares	1.450.865,95 €
71.2.1.2.2	Residuos Solidos - Empresas	109.265,10 €
71.2.1.1.1	Saneamento-Ligação	166.105,92 €
71.2.1.1.2	Tarifa de Saneamento	711.580,65 €
71.2.1.9.3	Disponibilidade de Ligação de Agua	945.162,48 €
71.2.1.9.5	Contrato de Agua - Tarifa de Ligação	32.237,46 €
<b>Faturação total (1)</b>		<b>4.611.220,60 €</b>
Facturação do sistema de abast. Agua (2)		2.173.402,98 €
<b>Peso faturação abastecimento de Água = (2) / (1)</b>		<b>47,13%</b>

Os referidos cálculos foram efetuados pela própria autarquia, os quais ficam arquivados em papéis de trabalho.

Quando, na mesma fatura, estão debitadas vendas e prestações de serviços afetas ao setor isento (normalmente saneamento) e ao setor sujeito (normalmente fornecimento de água), não confere direito à dedução, apenas a parte do IVA referente ao saneamento.

Face ao exposto, efetua-se uma correção ao imposto deduzido indevidamente, no montante de **16.308,74 Euros**.

#### **b) Encargos bancários e comissões**

Da análise efetuada ao extrato da conta 24.3.2.3. (IVA dedutível-Outros bens e serviços), de Janeiro até 31 de Dezembro de 2014, verificou-se a existência de pagamento de encargos bancários, sendo 52,87% [100%-47,13%] do valor total afeto ao saneamento, conforme se evidencia no seguinte quadro resumo:

U: €

Bens e Serviços	Data	Ref. <sup>a</sup> Doc.	NIF	IVA deduzido	IVA não dedutível	% Afetação	Afetação
Encargos bancários	22/1	1457051843	500844321	100,60 €	53,19 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	22/1	14641016	501464301	55,41 €	29,30 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	18/2	77341461	501464301	55,42 €	29,30 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	18/2	7747453986	500844321	100,44 €	53,10 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	18/3	150841910	501464301	57,17 €	30,23 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	21/4	234142392	501464301	55,75 €	29,48 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	8/5	26779418004	500844321	100,83 €	53,31 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	19/5	293442833	501464301	56,57 €	29,91 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	28/5	323510440843	500844321	101,78 €	53,81 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	16/6	367743285	501464301	56,47 €	29,86 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	16/6	367811560504	500844321	101,27 €	53,54 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	15/7	440599914200549	501464301	57,06 €	30,17 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	20/11	7495292707	501464301	57,06 €	30,17 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	20/11	7496327539	501464301	57,27 €	30,28 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	20/11	7497265074	501464301	0,76 €	0,40 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	20/11	7498258080	501464301	56,94 €	30,10 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	20/11	7499228279	501464301	57,01 €	30,14 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	17/12	8252328267	501464301	0,52 €	0,27 €	52,87%	Saneamento
Encargos bancários	17/12	8253359816	501464301	57,62 €	30,46 €	52,87%	Saneamento
<b>Total</b>				<b>1.185,95 €</b>	<b>627,01 €</b>		

Dado que, as faturas dos débitos em causa, se referem a transferências bancárias dos pagamentos do fornecimento de água e saneamento, a percentagem de 47,13% foi apurada de acordo com a explicação indicada na alínea anterior.

Assim, efetua-se uma correção ao imposto apurado decorrente da dedução indevida no montante de **627,01 Euros**.

### c) Combustível para bombeiros voluntários

No âmbito da ação de inspeção, foram encontradas faturas relativas à aquisição de combustível, o qual foi atribuído aos bombeiros voluntários de Pombal, conforme evidencia o seguinte quadro resumo:

U: €

Bens e Serviços	Data	Ref.ª Doc.	NIF	IVA deduzido	IVA não dedutível	Afetação
Repsol diesel E+	29/1	2864110057910	500246963	472,72 €	472,72 €	Bombeiros voluntários
Repsol diesel E+	13/2	6504110059096	500246963	472,49 €	472,49 €	Bombeiros voluntários
Repsol diesel E+	27/2	10834110060287	500246963	354,69 €	354,69 €	Bombeiros voluntários
Repsol diesel E+	18/3	14974110061333	500246963	472,72 €	472,72 €	Bombeiros voluntários
Repsol diesel E+	24/3	16674110062231	500246963	472,61 €	472,61 €	Bombeiros voluntários
Repsol diesel E+	14/4	21774110063680	500246963	473,43 €	473,43 €	Bombeiros voluntários
Repsol diesel E+	21/4	23334110064381	500246963	469,80 €	469,80 €	Bombeiros voluntários
Repsol diesel E+	9/5	27024110065396	500246963	473,55 €	473,55 €	Bombeiros voluntários
Repsol diesel E+	22/5	31354110066807	500246963	584,33 €	584,33 €	Bombeiros voluntários
Repsol diesel E+	11/6	36074110068091	500246963	529,58 €	529,58 €	Bombeiros voluntários
Repsol diesel E+	30/6	38964110069021	500246963	289,87 €	289,87 €	Bombeiros voluntários
Repsol diesel E+	30/6	38964110069021	500246963	181,10 €	181,10 €	Bombeiros voluntários
Repsol diesel E+	3/7	40504110070167	500246963	479,97 €	479,97 €	Bombeiros voluntários
Repsol diesel E+	14/7	43664110070946	500246963	478,10 €	478,10 €	Bombeiros voluntários
Repsol diesel E+	29/7	47624110072325	500246963	467,00 €	467,00 €	Bombeiros voluntários
Repsol diesel E+	12/8	50684110073482	500246963	410,14 €	410,14 €	Bombeiros voluntários
<b>TOTAL</b>				<b>7.082,10 €</b>	<b>7.082,10 €</b>	

As referidas despesas destinam-se a apoiar os bombeiros voluntários, nas suas atividades de combate a fogos florestais e apoio à população em geral, e são efetuadas no âmbito dos poderes de autoridade do município (sem qualquer intuito comercial), e por isso, estão fora do campo de aplicação do imposto, de acordo com o disposto no nº2 do artigo 2º do Código de IVA.

Portanto, o IVA suportado na aquisição de combustível destinado ao funcionamento dos equipamentos dos bombeiros voluntários, não pode ser objeto de dedução nos termos do artigo 20º do CIVA conjugado com o nº2 do artigo 2º do mesmo diploma, pelo que, efetua-se uma correção ao imposto deduzido indevidamente, no montante de **7.082,10 Euros**.

#### d) Bocas-de-incêndio e Torneira urinol

Boca-de-incêndio é um equipamento de combate a incêndio para instalação fixa com ou sem armário, que utiliza uma fonte de alimentação contínua e imediata de água. A boca-de-incêndio é também conhecida por "carrete". As bocas-de-incêndio devem ser instaladas, embutidas em caixa própria e devidamente protegidas e sinalizadas, nas paredes exteriores do edifício ou nos muros exteriores delimitadores do lote ou ainda sob os passeios, junto aos lancis.

No âmbito da ação de inspeção, foram encontradas faturas relativas à aquisição de bocas-de-incêndio, e torneiras temporizadas de urinol, cujas faturas e respetivos valores de IVA se evidenciam no seguinte quadro resumo:

U: €

Bens e Serviços	Data	Ref.ª Doc.	NIF	IVA deduzido	IVA não dedutível	Afetação
Torn. Temp. Urinol	29/5	3314140007302	500183872	77,22 €	6,33 €	Poderes de autoridade
Bocas de incêndio	1/10	6140140013445	500183872	159,86 €	45,99 €	Poderes de autoridade
Bocas de incêndio	3/10	63252140092	504523520	77,63 €	37,95 €	Poderes de autoridade
Bocas de incêndio	28/10	696113181	500609950	101,78 €	101,78 €	Poderes de autoridade
Bocas de incêndio	12/11	72811409236	500384436	88,64 €	48,47 €	Poderes de autoridade
<b>TOTAL</b>				<b>505,13 €</b>	<b>240,52 €</b>	

Nos termos da alínea d) do artigo 25º da Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro, compete aos órgãos municipais realizar investimentos relativos à “*Construção, manutenção e gestão de instalações e centros municipais de protecção civil*”, nos quais se incluem a aquisição dos bens constantes do quadro acima referido e destinam-se à prossecução do interesse público.

As referidas operações, por serem exercidas no âmbito dos poderes de autoridade dos municípios, está fora do campo de aplicação do imposto nos termos do nº2 do artigo 2º do CIVA. Em relação às bocas-de-incêndio, o ponto 1.2. do ofício-circulado nº 174229, emitido em 20.11.1991, esclarece que a colocação das mesmas são consideradas atividades não sujeitas, por exercidas no uso dos poderes de autoridade.

Face ao exposto, o IVA suportado na aquisição dos bens acima indicados não é dedutível, dado que, as mesmas estão afetas a operações isentas e por consequência, efetua-se uma correção ao valor do IVA deduzido indevidamente no montante de **240,52 Euros**.

#### e) Publicidade

Na presente situação, foram encontradas faturas relativas à aquisição de material de merchandising e de brochuras ao abrigo dos poderes de autoridade, as quais evidenciam-se no seguinte quadro:

U: €

Bens e Serviços	Data	Ref.º Doc.	NIF	IVA deduzido	IVA não dedutível	Afetação
Material de merchandising	16/4	227828	509209955	450,80 €	110,63 €	Poderes de autoridade
Material de merchandising	17/4	231833	509209955	292,10 €	76,82 €	Poderes de autoridade
Brochuras	21/4	2324161	501589970	134,79 €	134,79 €	Poderes de autoridade
<b>TOTAL</b>				<b>877,69 €</b>	<b>322,24 €</b>	

Nos termos da alínea 14) do art. 9º do CIVA, estão isentas do imposto "as prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efetuadas por pessoas coletivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a "(...) manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica".

Deste modo, as prestações de serviços efetuadas pelas autarquias locais, relativas a manifestações de carácter cultural acima referidos, nomeadamente, "brochuras", estão isentas de IVA e enquadram-se nas isenções simples, as quais não conferem direito à dedução do IVA suportado a montante. Ou seja, o operador económico não liquida o imposto nas suas operações mas também não pode deduzir o imposto que suporta nas suas aquisições.

A aquisição do material de merchandising afeto ao GAP (gabinete de apoio ao presidente), não está sujeito a imposto nos termos do disposto no nº 2 do artigo 2º do CIVA.

Atendendo a que o Município (organismo de direito público) utiliza o método de afetação real para efeitos de dedução do imposto suportado, o mesmo não pode deduzir o IVA suportado na aquisição de bens destinados à realização de operações que não conferem direito à dedução, pelo que, efetua-se uma correção ao imposto apurado decorrente da dedução indevida, no montante de **322,24 Euros**.

#### **f) Reposição pavimento, execução valetas e aluguer de tendas**

A aquisição de serviços referentes à reposição e revestimento de pavimento, assim como, execução de valetas e aluguer de tenda, indicados no seguinte quadro resumo, enquadram-se no âmbito dos poderes de autoridade do município para a prossecução do interesse público, e por isso, não está sujeito a imposto nos termos do disposto no nº 2 do artigo 2º do CIVA.

U: €

Bens e Serviços	Data	Ref.ª Doc.	NIF	IVA deduzido	IVA não dedutível	Afetação
Reposição pavimento	16/12	8227485	505511088	218,04 €	218,04 €	Poderes de autoridade
Revestimento pavimento	23/12	849897	500777462	575,00 €	575,00 €	Poderes de autoridade
Execução valetas betão	29/12	854731	508847060	105,57 €	105,57 €	Poderes de autoridade
Aluguer de tenda	31/12	8739516	503304077	196,65 €	196,65 €	Poderes de autoridade
<b>TOTAL</b>				<b>1.095,26 €</b>	<b>1.095,26 €</b>	

Assim, o IVA suportado na aquisição dos serviços acima mencionados, não é dedutível, pelo que, efetua-se uma correção ao imposto deduzido indevidamente, no montante de **1.095,26 Euros**.

#### g) Comunicações telefónicas

Analisadas as faturas do prestador de serviços "Vodafone", foram identificados vários números de telemóvel. Solicitados esclarecimentos sobre a área de afetação dos encargos correntes patentes nas referidas faturas, o sujeito passivo informou, através do email datado de 23 de Novembro de 2016 que, os números de telemóvel 919517737 e 919521443 estão afetos à área de saneamento e os restantes estão afetos ao abastecimento de água e à topografia.

Com base na informação facultada pelo sujeito passivo, foram seleccionados os valores dos encargos correspondentes aos citados números de telemóvel, os quais se evidenciam no seguinte quadro resumo:

U: €

Bens e Serviços	Data	Ref.ª Doc.	NIF	IVA deduzido	IVA não dedutível	Afetação
Comunicações telefónicas	27/1	77130733936	502544180	79,50 €	8,91 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	14/2	709131760263	502544180	72,96 €	8,02 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	17/3	1474132810438	502544180	100,71 €	9,02 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	14/4	2180133931112	502544180	76,85 €	6,47 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	16/5	2903135021889	502544180	74,27 €	7,90 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	17/6	3708136188701	502544180	65,04 €	9,68 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	19/8	5129138438876	502544180	59,68 €	8,38 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	12/9	5763139582406	502544180	48,40 €	12,25 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	22/10	6807140712147	502544180	69,63 €	10,82 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	14/11	7348141973073	502544180	74,65 €	6,58 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	12/12	8105143126734	502544180	86,05 €	14,07 €	Saneamento
<b>TOTAL</b>				<b>807,74 €</b>	<b>102,09 €</b>	

Dado que, o valor dos serviços em causa foi afeto ao saneamento, o qual, por ser um setor isento de IVA, não confere direito à respetiva dedução, então, efetua-se uma correção ao imposto apurado decorrente da dedução indevida, no montante de **102,09 Euros**.

### III.1.1.1.2. Falta de liquidação IVA

#### a) Aquisição de prestação de serviços intracomunitários

Consultadas as bases de dados do VIES (Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA) do exercício 2014, verificou-se que a presente entidade inspecionada efetuou aquisições de prestação de serviços intracomunitárias, referentes ao "(...) encontro de literatura infantil juvenil (...)" e "Animação da biblioteca", conforme descrição exarada nas faturas. Porém, não foi efetuada a respetiva liquidação de IVA, no montante de €72,00, constante dos cálculos apresentados no quadro seguinte:

U:€

Prestação de Serviços	Fornecedor	NIF	Fatura	Data	Valor Líquido	Taxa	Valor IVA
Encontro de literatura	Mercedes Carrión Tejada	05274642Y	05/14	18-05-2014	600,00 €	6%	36,00 €
Animação da Biblioteca	Editores OOO SL	B36494870	A 125	19-05-2014	600,00 €	6%	36,00 €
<b>Total</b>					<b>1.200,00 €</b>		<b>72,00 €</b>

O conceito de prestação de serviços está apresentado no art.4.º do CIVA, o qual dispõe no nº1 que, as prestações de serviços são operações efetuadas a título oneroso, que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

Nos termos da alínea a) do nº 6 do artigo 6.º, são tributáveis as prestações de serviços efetuadas a "Um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador".

Porém, acresce a alínea e) do n.º 8 do art.6.º que são tributáveis as "Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que tenham lugar no território nacional;

Estatui a verba 2.15 da Lista I anexa ao código do IVA que, estão sujeitos à taxa reduzida, os *“Espetáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos (...).”*

Por outro lado, em conformidade com o disposto no n.º14 do art. 9.º do Código do IVA, estão isentas de imposto *“As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efetuadas por pessoas coletivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica”.*

Atendendo a que o Município reúne os condicionalismos previstos no artigo 10.º do Código do IVA, dos quais se destaca os previstos nas alíneas c) e d), para efeitos da isenção das prestações de serviços indicadas no n.º14 do artigo 9º do Código do IVA, nomeadamente, serviços de natureza cultural, educativa ou técnica, prestados pelo Município, conclui-se que, tais operações são de interesse geral e estão sujeitas a imposto, mas dele isentas.

A isenção preconizada na alínea 14) do artigo 9.º do CIVA é uma isenção incompleta, uma vez que os sujeitos passivos por ela abrangidos não liquidam o imposto nas operações que praticam nesse âmbito, nem têm direito a deduzir o imposto suportado nas aquisições de bens e serviços relacionados com essa atividade, dado que, estas operações não se encontram contempladas no artigo 20.º do citado diploma legal. Nestes termos, o imposto suportado no âmbito daquelas operações é um encargo para o Município.

De acordo com o enquadramento acima referido, conclui-se que, o IVA suportado no âmbito das aquisições de prestações de serviços intracomunitárias, afetos à realização de operações não tributadas nos termos da alínea 14) do artigo 9.º do CIVA, conjugada com o artigo 10.º do mesmo diploma, não é dedutível, mas é liquidado por força da alínea e) do n.º 8 do art.6.º do Código do IVA.

Face ao exposto, efetua-se a liquidação do imposto em falta, no montante de **72,00 Euros**, dado que, o sujeito passivo não declarou o respetivo valor na declaração periódica de IVA no período correspondente, ou em qualquer outro.

**b) IVA autoliquidado**

No período de 2014, o sujeito passivo adquiriu serviços de construção, beneficiação e reparação de redes de água, no montante de €7.500,00, conforme fatura indicada no quadro seguinte, devendo ser o IVA autoliquidado.

NIF	Data	Ref.ª Doc.	Fornecedor	Valor tributável	Taxa	IVA deduzido	Valor Total
513152210	22/12	2014/43	DIAGONALFUSION-Construção	6.097,57 €	23%	1.402,44 €	7.500,01 €
<b>TOTAL</b>						<b>1.402,44 €</b>	

A Autoliquidação do IVA tem lugar quando existe a inversão do sujeito passivo, ou seja, quando o adquirente dos serviços ou produtos é responsável pela liquidação do IVA. O transmitente dos bens ou serviços deve emitir as faturas sem a liquidação de IVA e deve mencionar na fatura a expressão "Autoliquidação de IVA".

Aplica-se a inversão do sujeito na área da construção civil nas situações de "remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada" (Artigo 2.º n.º 1 alínea j do CIVA).

Na presente situação, o prestador de serviços "DIAGONALFUSION-Construção e Manutenção de infraestruturas, Unipessoal Lda" emitiu a fatura sem a respetiva liquidação do IVA, dado que, o serviço prestado respeita a "Construção, beneficiação e reparação de redes de água (...)", isto é, bens de construção civil, tendo o sujeito passivo (adquirente dos serviços) a responsabilidade de liquidar o IVA. Porém, analisados os extratos de IVA dedutível e de IVA liquidado, concluiu-se que, o sujeito passivo deduziu mas não liquidou o valor do IVA.

Assim, efetua-se a liquidação do imposto em falta, no valor de **1.402,44 Euros**.

#### **IV – Motivo e exposição dos factos que implicam o recurso a métodos indiretos**

Não aplicável.

#### **V – Critérios de cálculo dos valores corrigidos com recurso a métodos indiretos**

Não aplicável.

## VI – Regularizações efetuadas pelo sujeito passivo no decurso da ação de inspeção

O sujeito passivo regularizou voluntariamente as correções descritas nos pontos III.1.1.1.1. e III.1.1.1.2. deste relatório, através da submissão por transmissão eletrónica de dados, da Declaração Periódica de IVA de substituição, relativa ao mês de dezembro do ano 2014, a qual se identifica no quadro abaixo indicado:

IVA	Id	Período	Ano	Data de Submissão	Comprovativo
	112184292796	2014 / 12	2014	11-09-2017 16:21	 <a href="#">consultar</a>

## VII – Infrações verificadas

As situações de anomalia tributária em sede de IVA, verificadas de acordo com o relato desenvolvido nos pontos III.1.1.1.1. e III.1.1.1.2. constituem infração ao disposto no n.º 1 do art. 27.º e do art. 41.º, todos do Código do IVA e traduzem-se na falta de entrega de imposto exigível conjuntamente com a respetiva declaração periódica dos períodos 2014 / 01, 2014 / 02, 2014 / 03, 2014 / 04, 2014 / 05, 2014 / 06, 2014 / 07, 2014 / 08, 2014 / 09, 2014 / 10, 2014 / 11 e 2014 / 12, punível nos termos do n.º 1 do art. 114.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

## VIII – Outros elementos relevantes

Não se anexam os documentos dos fatos descritos, pois os mesmos estão na posse do Sujeito Passivo, visto que foram por si facultados. As respetivas cópias ficam arquivadas em papéis de trabalho.

## IX – Direito de Audição

O sujeito passivo foi notificado para exercer o Direito de Audição no prazo de 15 dias, previsto no art.º 60º da LGT e no art.º 60º do RCPIT, aprovados pelo D.L.nº 398/98 de 12/12 e D.L. nº 413/98 de 31/12, conforme nosso ofício de 01 de setembro de 2017, com registo nº RF 3171 9494 4 PT. Porém, não exerceu o direito de audição.

No entanto, substituiu a declaração periódica de IVA, na qual regularizou todas as correções constantes do projeto de relatório de inspeção tributária, através do qual foi notificado para efeitos do exercício do Direito de Audição.

Direção de Finanças de Leiria, 15 de setembro de 2017

A Inspetora Tributária,

*Fátima Eva*

Maria de Fátima Ribeiro Eva